



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 201 209 /2025.

Acrescenta o Inciso IV, no Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.024, de 7 de Março de 2025, que Regulamenta no âmbito do Município de Araguari, o regime de pagamentos de precatórios, instituído pelo § 11 do art. 100 da Constituição da República, através da oferta de créditos líquidos e certos próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente municipal ou por decisão judicial transitada em julgado, para quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa municipal, transação resolutive de litígio, débitos com a administração autárquica e fundacional do Município, compra de imóveis públicos municipais, pagamento de outorga de delegações de serviços públicos municipais e demais espécies de concessão negocial, bem como para aquisição de participação societária, disponibilizada para a venda, ou compra de direitos disponibilizados para cessão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Acrescentado inciso IV, do parágrafo único do art. 1º da Lei n 7.024, de 7 de março de 2025, com a seguinte redação;

“Art. 1º

Parágrafo único

.....

IV – Constar, de forma expressa, nos editais referentes a imóveis e bens públicos municipais, a possibilidade de utilização de créditos de precatórios a receber do Município, para os fins previstos nesta Lei.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 30 de Setembro de 2025.



Paulo Sergio Oliveira do Vale
Vereador Proponente

Justificativa

A presente alteração visa assegurar que os editais referentes a imóveis e bens públicos municipais tragam, de forma expressa, a possibilidade de utilização de créditos de precatórios a receber do Município. Dessa forma, garante-se que os credores municipais tenham pleno direito de fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, promovendo maior transparência, segurança jurídica e eficiência na gestão do patrimônio público, ao mesmo tempo em que se amplia a competitividade nos certames e se facilita o adimplemento das obrigações municipais já reconhecidas judicialmente.

